

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO AMAZONAS (COREN/AM).

Edital de Pregão Eletrônico - PE n.º 001/2021

Processo Administrativo – PAD n.º 144/2021

Assunto: Contratação de empresa para captação, edição, gerenciamento e transmissão ao vivo através de plataforma virtual

7 COMUNICACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, registrada sob o CNPJ nº 10.279.661/0001-51, devidamente qualificado no procedimento licitatório em epígrafe, respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de sua representante legal, para nos termos da legislação pertinente, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da habilitação de GIANINI FRANCESCO MASULO RIBEIRO ARAÚJO, CNPJ nº 37.176.049/0001-00, com nome fantasia TRILHA1 AUDIOVISUAL, ao certame licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2021 do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DA LIDE

Trata-se de recurso administrativo apresentado por 7 COMUNICACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA em desfavor do resultando do presente procedimento licitatório que declarou vencedora e habilitada a empresa TRILHA1 AUDIOVISUAL, por descumprimento das normas do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021 do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, consistentes na não apresentação da necessária documentação relativa à habilitação: Balanço Patrimonial e Certidões Negativas (Receita Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, FGTS, Trabalhista e de Falência.

Em que pese o recorrido não ter apresentado documentação imprescindível para a aferição de sua habilitação, o pregoeiro entendeu por dispensar boa parte da documentação faltante e habilitar a empresa ora recorrida, em violação às normas do Edital.

Ao consultar a documentação faltante, o pregoeiro logrou êxito em obter os seguintes documentos: i) Certificado da condição de microempreendedor individual (MEI), e ii) Certidões Negativas (Receita Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, FGTS, Trabalhista e de Falência.

Entretanto, o pregoeiro dispensou a empresa recorrida de apresentar i) prova de inscrição nos cadastros de contribuinte estadual e municipal e ii) apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

O recorrido violou frontalmente as normas do instrumento convocatório deixando de apresentar documentação imprescindível a sua habilitação no certame, de modo que não resta outra alternativa que não seja sua inabilitação.

2. INABILITAÇÃO DA VENCEDORA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DO DECRETO Nº 8.538/2015.

A documentação faltante do recorrido é imprescindível a análise de sua habilitação.

O instrumento convocatório do presente certame é claro quanto à necessidade de apresentação de balanço patrimonial, conforme item 14.9.3.1 relativo à qualificação econômico-financeira:

14.9.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Além disso, o edital do presente certame demonstra que os índices de liquidez para demonstrar a boa situação da

empresa deverão ser calculados a partir dos dados constantes do balanço patrimonial apresentado, conforme análise do item 19.9.3.3:

14.9.3.3. Os documentos exigidos na Condição anterior deverão comprovar:

14.9.3.3.1. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em conformidade com o Acórdão n.º 1214/2013 – Plenário, do TCU, obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Ao aduzir que os documentos exigidos na condição anterior deverão comprovar os índices de liquidez o edital está sendo claro quanto a necessidade de cálculo de tais índices a partir dos dados que constam no balanço patrimonial. Não há como apresentar os índices de liquidez de maneira dissociada do balanço patrimonial.

O pregoeiro considerou que com relação ao balanço patrimonial o licitante é enquadrado como microempreendedor individual, logo, beneficiado do tratamento previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Não se tem dúvida disso. Todo microempreendedor individual goza das prerrogativas e benefícios constantes na Lei Complementar nº 123/2006. Entretanto, tal lei complementar não dispensa a apresentação de balanço patrimonial de tais empresas quando de sua participação em procedimentos licitatórios.

Entretanto, o que enquadra qualquer pessoa jurídica como microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) é sua receita bruta anual:

- Até R\$ R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) para microempreendedor individual (MEI), na forma do art. 18-A da Lei Complementar nº 173/2006

- Até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para microempresa (ME), na forma do art. 3º, I da Lei Complementar nº 173/2006

- Acima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e até R\$ R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para empresa de pequeno porte (EPP), na forma do art. 3º, II da Lei Complementar nº 173/2006

Assim, a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício é medida imprescindível para a verificação de verdadeiro enquadramento da recorrida em uma das categorias acima, não podendo ser dispensada, sob pena de infração clara às normas do certame licitatório.

A não-apresentação de tal documentação enseja a inabilitação da recorrida, por não se conseguir verificar se efetivamente se enquadra em uma dessas categorias.

Outra causa de imprescindibilidade de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício é para verificação dos reais índices de liquidez da recorrida (índice de liquidez geral, índice de solvência geral, índice de liquidez corrente).

Para o cálculo desses índices, são necessárias informações que somente constam no balanço patrimonial, como ativo circulante, passivo circulante e ativo total.

O recorrido somente apresentou os referidos índices sem demonstrar que tais dados (ativo circulante, passivo circulante e ativo total) são efetivamente os que constam no balanço patrimonial.

O Decreto nº 8.538/2015 regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

Em seu art. 3º somente há possibilidade de dispensa de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social nos casos de licitações para fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, o que não é o caso da presente licitação:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Dessa forma, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado da Lei Complementar nº 123/2006 para para microempresas, empresas de pequeno porte somente dispensa a apresentação de balanço patrimonial para licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

A presente licitação tem por objeto a prestação de serviço relativo a captação, edição, gerenciamento e transmissão ao vivo através de plataforma virtual (streamyard, zoom, google meet ou outras similares) e com fornecimento de câmeras, microfones, estúdio, internet, equipe técnica e demais insumos necessários.

Claramente não se trata de fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

Somente poderia o licitante recorrido deixar de apresentar balanço patrimonial do último exercício social se tal documento estivesse presente no SICAF, o que não ocorreu.

Havia o mito de que essas empresas estariam desobrigadas de apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

Tal mito criou-se da redação dada pelo § 1º do art. 7º da Lei 9.317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as dispensava de efetuar escrituração comercial.

Ocorre que cessaram os efeitos da dispensa de escrituração fiscal tratada na Lei 9.317/96, visto que essa foi revogada pela Lei Complementar 123/06, que introduziu em seu art. 27 a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Dessa forma, inteiramente inviável a dispensa de apresentação de balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

Assim, a fim de regulamentar os critérios de "contabilidade simplificada" introduzidos pela Lei Complementar 123/06, o Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Resolução CFC nº 1.115/07, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.13 - Escrituração

Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida Resolução, que foi revogada pela Resolução CFC nº 1.330/11, determinava que a microempresa e a empresa de pequeno porte deveriam elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC

T 3.3.

Nesse sentido, por intermédio da Resolução CFC nº 1.418/2012, foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000 - Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe em seu item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. Além disso, o item 5 da ITG 1000, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optarem pela adoção do modelo contábil previsto na Resolução em tela deverão avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.

Portanto, a empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Cabe ainda fazer uma abordagem quanto a figura do pequeno empresário (art. 68 da Lei Complementar 123/06), também considerado como Microempreendedor Individual - MEI, ou empresário individual, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, já que o parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil - Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.

Pelos mesmos motivos, também não há de se justificar a falta de apresentação do balanço patrimonial com base na dispensa de escrituração comercial tratada no parágrafo único do art. 190 do Decreto 3.000/99, uma vez que o referido Decreto regulamenta apenas aspectos relacionados a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

A única exceção se dá para os casos de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. 3º do Decreto 8.538/2015, que reproduziu a mesma redação constante do Decreto 6.204/2007, que foi por ele revogado:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

A jurisprudência também considera que somente é possível a dispensa de apresentação de balanço patrimonial às micro e pequenas empresas nos casos do art. 3º do Decreto 8.538/2015:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. ARTIGO 3º DO DECRETO N.º 8.538, DE 2015. ART. 40, § 4º, DA LEI 8.666/90.

I. Com efeito, não se infere da análise dos autos a inexistência de irregularidade ou ilegalidade no Edital que regula a licitação - cujas disposições vinculam não só a Administração como também todos os participantes, por força dos princípios da legalidade, isonomia, ampla concorrência, transparência, adstrição ao instrumento convocatório, boa-fé e eficiência administrativa -, ou na inabilitação da agravante.

II. Há previsão editalícia expressa no sentido de que a dispensa de apresentação de balanço patrimonial anual por microempresa ou empresa de pequeno porte só se aplica aos casos de fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 3º do Decreto n.º 8.538, de 2015, e, em se tratando de exceção à regra geral da cláusula 9.10, deve ser interpretada restritivamente.

III. O prazo de vigência da contratação será em função de cada Nota de Empenho emitida, dentro do prazo de vigência da Ata, que é de 12 (doze) meses, de modo que não há como caracterizar as entregas de bens ocorridas durante a vigência da ata de registro de preços, no presente caso doze meses, como pronta entrega, entendidas como as efetuadas até trinta dias da data da apresentação da proposta (art. 40, § 4º, da Lei 8.666/90), uma vez que estas dar-se-ão de forma parcelada e não em entrega única.

IV. Diante desse contexto, é de se prestigiar - em juízo de cognição sumária - a decisão do juízo a quo, porquanto a presunção de legitimidade milita em favor do ato administrativo.

(TRF-4 - AG: 50195850320204040000 5019585-03.2020.4.04.0000, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 30/09/2020, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO. HABILITAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. REGULAR CADASTRO NO SICAF. NÃO COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA NO EDITAL DE DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO ECONÔMICO NO EXERCÍCIO ANTERIOR AO DA LICITAÇÃO. ELEMENTO CONTIDO EM LIVRO DIÁRIO. OBRIGATORIEDADE PARA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESAS. REGULARIZAÇÃO INTEMPESTIVA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM RELEVAR EQUÍVOCOS FORMAIS NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. MATÉRIA AFETA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO PELO JUDICIÁRIO.

I. Pretende a apelante anulação da decisão que inabilitou a impetrante em licitação promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos através do Edital nº 15000001/2015-AC, com o reconhecimento que a referida empresa sagrou-se vencedora no certame público.

Afirma a recorrente que as microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas da escrituração contábil e que o regular cadastro no SICAF supre a necessidade de apresentação de documentos relativos à habilitação econômico-financeira.

II. Embora os artigos 970 e 1.179, § 2º, ambos do Código Civil, prevejam tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, não se pode dispensar a apresentação de escrituração contábil para fins de participação em licitação, vez que a exigência de qualificação econômico-financeira, aplicável a todas as empresas participantes do certame, nos moldes dos itens 8.7 a 8.9 e Apêndice 02, item 1.2.4, do Edital nº 15000001/2015-AC, objetiva apurar se o empresário interessado em integrar o certame possui condições

financeiras de executar satisfatoriamente o objeto a ser contratado.

III. Ademais, a permissão legal de adotar uma escrituração contábil simplificada não desobriga a microempresa e a empresa de pequeno porte a manter escrituração contábil uniforme dos seus atos e fatos administrativos que provocaram ou possam vir a provocar alteração do seu patrimônio.

IV. Neste contexto, o artigo 65 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de dezembro de 2011 prevê que a escrituração contábil deve observar as regras do Código Civil.

V. O balanço patrimonial e o resultado econômico integral o Livro Diário, igualmente obrigatório para as microempresas e empresas de pequeno porte, deve ser apresentado com registro perante a Junta Comercial, nos termos dos artigos 1.179 a 1.184 do Código Civil.

VI. No caso vertente, embora tenha promovido a regularização de sua escrituração contábil, realizou tal ato fora do prazo previsto no Edital de Licitação para apresentação de documentos de habilitação, inexistindo nulidades no ato administrativo que afastou a impetrante, ora apelante, da participação no certame.

VI. Por se tratar de mera irregularidade formal, o Edital de Licitação prevê a possibilidade de relevar os equívocos, reconhecendo a habilitação do licitante. Entretanto, o exercício de tal faculdade constitui mérito administrativo, definido por critérios de conveniência e oportunidade, definidos pelo ente promotor da licitação, não podendo o Judiciário substituir-se ao Administrador.

VII. Desprovemento do recurso, com integral manutenção da sentença. 1

(TRF-2 - AC: 00922306720154025101 RJ 0092230-67.2015.4.02.5101, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 02/02/2017, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/02/2017)

Dessa forma, por não ter apresentado balanço patrimonial do último exercício social deve a empresa TRILHA1 AUDIOVISUAL ser inabilitada no presente certame.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Face ao exposto, a recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de obter i) acesso a todos os documentos do SICAF da recorrida TRILHA1 AUDIOVISUAL bem como a todas as certidões por ela apresentada, em especial Certidões Negativas (Receita Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, FGTS, Trabalhista e de Falência) e ii) seja reconhecida a inabilitação da recorrida TRILHA1 AUDIOVISUAL por não apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Manaus, 03 de maio de 2021.

7 COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
CNPJ: 10.279.661/0001-51
Antônio Fernandes Barros Lima Júnior
RG: 1234084-7 SSP/AM

Fechar